SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003711-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria Orione Lira da Silva

Requerido: Oi Móvel S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA ORIONE LIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de OI MOVEL S.A, todos devidamente qualificados.

A autora moveu ação de inexigibilidade de débito em face da requerida (feito nº 0005130-34.2014) e tal demanda foi julgada procedente. Mesmo após a procedência da demanda a requerida manteve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito. Requereu liminarmente a retirada de seu nome do banco de dados dos cadastros de maus pagadores e a procedência da demanda condenando a ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/15.

Deferida antecipação da tutela à fls. 26 e expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Respostas aos ofícios às fls. 32/35.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito aduziu que a

cobrança é legal na medida em que a requerente ultrapassou sua franquia, não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Rechaçada a preliminar de inépcia da inicial e instadas as partes a produção de provas conforme decisão de fls. 167. A requerida se manifestou à fls. 170 informando que não pretende produzir provas e requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

A negativação referida na inicial – fls. 06 – diz respeito ao contrato nº 0005092063496113 e foi retirada da internet apenas em 16/03/16 (fls. 126), após o ajuizamento desta ação, ajuizada em **08/03/2016.** ,. Apontava um débito de R\$ 1.904,52.

Entre as mesmas partes correu no JEC local o processo 0005130-34.2014, ajuizado em **23/05/2014** e naqueles autos foi declarada a <u>inexigibilidade</u> do valor cobrado pela requerida (na época R\$ 1.014,86) (a respeito confira-se cópia da sentença proferida em **setembro de 2014** - fls. 08/09).

Ocorre que mesmo diante da sobredita decisão do JEC a negativação permaneceu ativa (confira-se documento emitido pela SERASA a fls. 126).

Ou seja, praticamente um ano e meio depois da sentença declarando ser o débito inexigível é que a restrição foi efetivamente retirada do sistema e mesmo assim por nova investida judicial.....

Me parece claro, diante desse contexto, que a requerida "OI" pura e simplesmente desconsiderou a existência de um título judicial que lhe impôs a obrigação de tornar inoperante a negativação já referida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Por manter o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito o requerido falhou, e pela falha deve responder, até porque nessas situações o dano moral se tipifica "in re ipsa".

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Não é o caso de aplicação da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", uma vez que de junho de 2015 a março de 2016 apenas a negativação aqui discutida maculava o nome da autora.

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à determinação judicial arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** do débito indicado a fls. 126 referente ao contrato nº 0005092063496113 e **CONDENAR** a **ré**, OI MÓVEL S/A, **a pagar à autora**, MARIA ORIONE LIRA DA SILVA, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação, mais juros de mora a contar do ilícito (fls. 20/05/2014).

Como a exclusão já foi concretizada, torno definitiva a antecipação da tutela. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA